



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443384

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2077808-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é paciente DIEGO DE OLIVEIRA LIMA e Impetrante PATRICIA ALESSANDRA DE OLIVEIRA SIMAO NUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram prejudicado o habeas corpus.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº. 1010

Habeas Corpus Criminal nº 2077808-76.2025.8.26.0000

Processo de origem nº: 0007261-26.2022.8.26.0590

Comarca: São Vicente

Impetrante: Adv. Patricia Alessandra de Oliveira Simão Nunes

Paciente: Diego de Oliveira Lima

Autoridade coatora: Juízo da Vara das Execuções Criminais de São Vicente

EMENTA: HABEAS CORPUS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HABEAS CORPUS JULGADO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame 1. Habeas corpus impetrado por Patricia Alessandra de Oliveira Simão Nunes em favor de Diego de Oliveira Lima, alegando constrangimento ilegal por falta de andamento regular dos autos de execução penal digitalizados e prescrição de falta grave.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal devido à falta de andamento do processo de execução penal digitalizado e à prescrição de falta grave.

III. Razões de Decidir 3. O juiz de origem reconheceu a prescrição da falta grave cometida em 20/09/2021 e restabeleceu o regime semiaberto ao sentenciado. 4. Com a adoção das providências requeridas, configurou-se a perda superveniente do objeto do habeas corpus.

IV. Dispositivo e Tese 5. Habeas corpus julgado prejudicado. Tese de julgamento: 1. A perda superveniente do objeto ocorre quando a providência requerida já foi adotada, tornando o habeas corpus prejudicado.

Vistos.

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado pela advogada Patricia Alessandra de Oliveira Simão Nunes em favor de

DIEGO DE OLIVEIRA LIMA, apontando suposto constrangimento ilegal por parte do Juízo da Vara das Execuções Criminais de São Vicente, nos autos de nº 0007261-26.2022.8.26.0590.

Relata a impetrante que o paciente cumpre pena na Penitenciária II de São Vicente, com execução até então em meio físico. Informa que, após a digitalização determinada pelo Comunicado Conjunto nº 71/2024 da Presidência e Corregedoria-Geral de Justiça, os autos foram convertidos ao formato digital, mas não houve o regular prosseguimento com redistribuição ao DEECRIM 7, responsável pela análise dos benefícios da execução penal. Ressalta que o paciente foi regredido ao regime fechado em razão de falta grave cometida em 20/09/2021, cuja prescrição já se operou. Afirma que o procedimento disciplinar está completo nos autos digitais, com manifestações do Ministério Público e da Defensoria Pública, e alega que o sentenciado está sendo privado da análise tempestiva dos benefícios executórios.

Requer, liminarmente, que o processo siga seu rito regular e que sejam analisados, com a maior brevidade possível, os pedidos de benefícios que já se encontram nos autos de execução. No mérito, requer a concessão da ordem.

A liminar foi indeferida (fl. 06/10).

A d. Procuradora de Justiça, Dr^a. Sandra Regina Ferreira da Costa, manifestou-se pelo não conhecimento ou denegação da ordem (fls. 16/19).

É o relatório.

Na análise da pretensão deduzida na inicial, de rigor concluir-se que está prejudicada a impetração .

Com efeito, compulsando os autos originários (fls. 100), verifica-se que o d. juiz a quo, ao verificar que a falta grave cometida em 20/09/2021 estava prescrita (fl. 99), deferiu o pedido da defesa para restabelecer o regime semiaberto, senão vejamos:

“Vistos.

Certidão retro: RESTABELEÇO O REGIME SEMIABERTO concedido ao executado DIEGO DE OLIVEIRA LIMA.

Comunique-se a direção da unidade prisional, com urgência, para que sejam adotadas as providências necessárias para remoção do sentenciado para unidade prisional adequada para cumprimento da pena em regime semiaberto, bem como para que encaminhe o boletim informativo e atestado de conduta carcerária atualizados para fins de progressão ao regime aberto.

Atualize-se o cálculo. Após, redistribuam-se os autos ao DEECRIM 7ª RAJ – Santos, nos termos da decisão de fls. 94/95. (...)”

Dessa forma, como a providência requerida na impetração já foi efetivamente adotada pelo juízo de origem, com o restabelecimento do regime semiaberto ao sentenciado e o regular prosseguimento da execução, resta configurada a perda superveniente do objeto, impondo-se o julgamento do presente habeas corpus como prejudicado.

Diante do exposto julgo prejudicado o habeas corpus.

CARLARAHAL
Relatora